



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que, no que tange à empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI-ME, verificou-se que esta não apresentou a comprovação de execução dos serviços de maior relevância previstos no item 3.5.1.1: “03 - COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE”.

Que, além disso, não consta em nenhum dos acervos apontados a comprovação de que o Responsável Técnico tenha executado o serviço mencionado no referido item.

Que considerar a empresa ITAMETAL habilitada seria ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade.

Pugna para reforma da decisão a fim de declarar a inabilitada a empresa ITAMETAL.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O subitem 3.5., relativo à capacitação técnico-profissional, requer, em seus subitens 3.5.1 e 3.5.1.1, a apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licita nos seguintes termos:

*3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

**3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:**

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Desse modo, a empresa ITAMETAL, apresentou comprovação do item “03” das parcelas de maior relevância.

A Lei Nº. 8.666/93, em seu art. 30 § 2º estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula Nº. 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Fato é que à Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei Nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princ1p10 constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

(...)

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se demonstra, é clara a intenção do legislador em aplicar as regras editalícias, não podendo, inclusive, a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei Nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em*

CA  
AC  
O

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)  
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)*

Destarte, compulsando os autos processuais, com base no parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Lima Soares e Silva (RNP: 061497865-3), verificou-se a compatibilidade dos serviços executados pela empresa ITAMETAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI-ME, comprovados através de atestados de capacidade técnica anexado aos autos processuais.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME**, mantendo a decisão que a habilitou a empresa **ITAMETAL** quanto aos itens 3.3.1.1 e 3.8.1; reformando a decisão para habilita-la quanto ao subitem 3.5.1.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE</b>	Anderson A. da S. Rocha
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO</b>	Carlos Augusto Soares Correia
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO</b>	Ana Cristina Gomes da Silva